

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR ALEX WAGNER ZOLET, PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**

TOMADA DE PREÇOS Nº 4296/2022

LITORAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório, vem, respeitosamente, representada por seu titular e preposto, com fundamento no item 11.2 do edital do certame e art. 109 da Lei nº 8.666/1993, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que desclassificou sua proposta e propôs a adjudicação do objeto à empresa **MAXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – TEMPESTIVIDADE

1. O presente recurso é tempestivo, considerando o prazo de cinco dias úteis, na forma do item 11.2 do edital da licitação, e tendo em conta a intimação sobre a decisão em 15/07/2022 e o protocolo do recurso em 21/07/2022.

II – SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO

2. Trata-se de procedimento licitatório na modalidade tomada de preços, do tipo menor preço, lançado Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, tendo como objeto a “contratação de empresa especializada para a execução de recuperação parcial das fachadas do edifício anexo à sede do TRT”.

3. A entrega e abertura dos envelopes de habilitação foi realizada no dia 20/06/2022, e, conforme se extrai do relatório de julgamento retificado, lavrado em 01/07/2022, foram consideradas habilitadas as empresas **LITORAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**, ora Recorrente, e **MAXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**.

4. A abertura dos envelopes contendo as propostas das licitantes ocorreu em 12/07/2022. Em 14/07/2022, foi divulgado o relatório de julgamento, tendo sido a

Recorrente desclassificada por suposto descumprimento dos itens 4.1.3, 4.1.5 e 4.1.7 do edital, mesmo tendo ofertado a proposta mais vantajosa, no valor de **R\$ 521.105,73** (quinhentos e vinte e um mil, cento e cinco reais e setenta e três centavos). Na sequência esta Comissão sugeriu que se adjudicasse o objeto da licitação em favor de MAXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pelo preço global final de **R\$ 661.845,17** (seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos).

5. Com a devida vênia, mas a conclusão desta Comissão se demonstra equivocada e deve ser reformada por meio do presente recurso administrativo, consideradas as razões expostas a seguir.

II – RAZÕES RECURSAIS

II.1 – FORMALISMO EXACERBADO NA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

6. A Recorrente foi inabilitada pela suposta “ausência dos documentos técnicos listados nos itens 4.1.3, 4.1.5 e 4.1.7 do edital”. Estes documentos seriam, respectivamente, as “Composições Unitárias dos Custos dos Serviços de todos os itens da planilha orçamentária”, a “Composição dos encargos sociais” e as “Cotações nos casos de serviços que não foram utilizados os valores do SINAPI”.

7. Ocorre que a desclassificação da Recorrente ofendeu o princípio da vedação do formalismo exacerbado em licitações públicas, nos termos do que se explica a seguir.

8. Conforme é cediço, licitações públicas são procedimentos administrativos destinados a obter a proposta mais vantajosa para o Poder Público para a execução do objeto de determinada contratação pública. Ou seja, as exigências previstas em edital, do preenchimento de requisitos à apresentação de documentos, não são vazias de sentido ou um fim em si mesmo. Servem para que o Poder Público seja municiado das informações necessárias para fazer a escolha mais vantajosa para o interesse público.

9. O combate ao formalismo exacerbado decorre da ideia do caráter instrumental da licitação e, conseqüentemente, de todas as exigências formuladas no edital. As exigências estabelecidas em sede de licitação pública devem ter como objetivo comprovar situações relevantes para a definição da melhor proposta para o interesse público. Pensamento diferente transformaria licitação pública em mera burocracia,

completamente desvinculada da realidade e sem qualquer sentido, o que evidentemente é desarrazoado. É o que Marçal Justen Filho aponta, quando explica que se deve

interpretar a Lei e o Edital vinculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.¹

10. Esse raciocínio foi inteiramente desobedecido no caso vertente. Foram três os documentos técnicos que a Comissão apontou como faltantes, considerando que estes deveriam estar juntados originalmente na proposta, sem a possibilidade de complementação e/ou correção. Ocorre que nenhum dos itens alegadamente descumpridos do edital era essencial à composição do preço da obra, mas apenas serviam para destrinchar certos detalhes referente às quantias envolvidas, as quais, na verdade, já estavam claras e explicitadas de outra forma.

11. Logo, estando todos os valores descritos na planilha orçamentária, não parece justo, nem razoável, que se desclassifique uma licitante apenas em decorrência da falta de dados de caráter unitário, quando já se tem o valor global, de encargos sociais, quando já inclusos no preço, e de outros valores que estão dentro do orçamento proposto no início da licitação, mesmo que não sigam a SINAPE.

12. Para além disso, sobreleva apontar que se trata de licitação pelo menor preço global, em que, na verdade, o preço unitário de serviços e produtos não importa para definição da melhor proposta para a Administração e, conseqüentemente, do vencedor do certame. A função dessas informações é unicamente conferir credibilidade à proposta, demonstrando que ela não é aventureira e que encontra alicerce na realidade do mercado. O raciocínio se aplica também para as cotações solicitadas, já que o que importa para esta tomada de preços é o menor preço ofertado, e não necessariamente a composição de cada um dos valores. É possível que circunstâncias relacionadas à

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 852.

proposta de determinada licitante levem a um valor global mais baixo – é o caso da Recorrente na presente licitação, uma vez que, por já ser possuidora de balancim elétrico e de mesa de apoio, não é necessária nova aquisição dos mesmos – e, se isso operar vantagem para o Poder Público, não somente é possível como recomendável.

13. Nessa linha, no presente caso, não há dúvidas sobre a solidez da proposta e, respeitosamente, mesmo se houvesse, o caminho juridicamente acertado seria a promoção de diligência visando a saná-las e não peremptoriamente desclassificar **proposta claramente mais vantajosa ao interesse público.**

14. É que é justamente para solver tais situações que a Lei de Licitações faculta “à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo” (§ 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93). Em outras palavras, a legislação preleciona que, nos casos em que a documentação apresentada pelas licitantes não esclarecer completamente se ela preenche ou não os requisitos do edital, deve a Comissão diligenciar para verificar se os requisitos efetivamente foram cumpridos. A ideia é justamente evitar eliminações por meros equívocos formais.

15. Por tudo isso, é indubitável que a desclassificação da Recorrente configura formalismo exacerbado por parte da Comissão, termo que significa justamente a inabilitação ou desclassificação de licitante de certame por conta de uma falha não importante, o que é ilegal e deve ser combatido. Afinal, novamente com supedâneo no escólio de Marçal, “são irrelevantes os defeitos de forma que possam ser superados por meio da análise do restante da documentação apresentada pelo licitante”².

16. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm entendimento consolidado nesse sentido. Confira-se:

Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.

[...] Se de fato o edital é a “lei interna” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado o seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. **Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudi-**

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 859.

ando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício. (STF, Primeira Turma. RMS nº 23.714/DF. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Data da decisão: 13/10/2000).

[...] 4. Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador. 5. Recurso não provido. (STJ, Primeira Turma. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 200000625558. Relator: Ministro José Delgado. Data da decisão: 18/03/2002)

17. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina decide nessa mesma direção:

Apelação cível em mandado de segurança. Administrativo. Licitação. Inabilitação. **Proposta de preço sem assinatura em todas as folhas. Formalismo exacerbado. Ilegalidade. Preservação do interesse público.** Princípio da razoabilidade. Segurança concedida. Sentença confirmada. **O processo licitatório deve cercar-se de medidas capazes de resguardar o interesse público, evitando sobremaneira a burocratização das formalidades exacerbadas.** (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.015087-0, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 10-05-2011).

18. É, ainda, válido demonstrar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União também corrobora o entendimento exposto nesse recurso:

Enunciado

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Excerto

Proposta de Deliberação:

3.5. Formalismo exagerado no julgamento de propostas em procedimentos licitatórios:

3.5.1. Foi verificado que em um procedimento licitatório uma empresa foi desclassificada por não apresentar declaração dando ciência que cumpria os requisitos de habilitação, enquanto que em outra licitação houve a desclassificação de uma empresa por não apresentar segunda via da proposta.

3.5.2. Em relação a esse achado, a equipe de auditoria propõe recomendar à Prefeitura Municipal que em futuros procedimentos licitatórios com recursos federais, qualifique as exigências formais menos relevantes à consecução do

objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências, objetivando evitar a desclassificação das propostas.

3.5.3. **Acolho a proposta, por entender que a medida visa ao aumento da competitividade dos certames licitatórios, propiciando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.**

Acórdão:[...]

9.6. recomendar à Prefeitura Municipal de Coari/AM que:

9.6.1. qualifique, em futuros procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame; (TCU, Segunda Câmara. Acórdão 11841/2016. Relator: Ana Arraes. Data da sessão 08/11/2016)

19. Em sendo assim, tendo em vista a ampla gama de precedentes favoráveis em todas as esferas de jurisdição, é possível dizer que, se eventualmente uma questão semelhante a presente fosse levada ao Judiciário ou às Cortes de Contas, as chances de êxito daquele que defendesse os argumentos expostos nesse recurso seriam muito grandes.

II.2 – POSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS

20. A desclassificação da Recorrente foi justificada em razão da suposta inviabilidade da complementação da documentação faltante, pois isto seria vedado pela parte final do §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

21. Entretanto, esta posição não está de acordo com o mais recente posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU), que vem ressaltando a possibilidade de **juntada posterior de documentos em qualquer fase da licitação.** Ou seja, o mais razoável tem sido possibilitar aos licitantes que saneiem eventuais vícios anexando ao processo licitatório documentos complementares ou corrigidos, visando a sua continuidade no certame.

22. Segue abaixo o resumo deste entendimento em dois precedentes da Corte de Contas:

Nessa assunção, em prestígio ao valor máximo licitatório e em paralelismo com o julgado por esta Corte mediante o Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, **a admissão da juntada de documentos, durante a classificação e habilitação dos certames licitatórios, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame é plenamente lícita, e não afronta os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.** Em verdade, o oposto - ou seja, a inabilitação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta - resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (TCU - RP: 9662022 042.008/2021-2, Relator: Min. Benjamin Zymler, Data de Julgamento: 04/05/2022)

1. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (TCU, Acórdão nº 2.443/2021, do Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, Data de Julgamento: 06.10.2021)

23. Como bem descrito acima, a desclassificação de uma licitante, ainda mais daquela com menor preço ofertado, apenas por questões documentais é medida contrária ao interesse pública que deve permear o processo licitatório. Portanto, este entendimento do TCU deve ser aplicado ao presente caso, possibilitando-se que a Recorrente, caso se entenda necessária, tenha a possibilidade de juntar ao processo licitatório os documentos que esta Comissão entenda como faltantes. Visando a economia de tempo e cooperar com os trabalhos da comissão, a Recorrente já apresenta os documentos faltantes junto ao Recurso (Docs. 01, 02 e 03).

II.3 – RECORRENTE QUE OFERTOU O MENOR PREÇO GLOBAL, DEVENDO SER DECLARADA A VENCEDORA DA LICITAÇÃO

24. Os tópicos anteriores já demonstraram que não há, seja por razões de formalismo exacerbado ou pelos vícios constatados serem sanáveis, razões para desclassificação da Recorrente. Porém, outra razão para que se reverta o ato de eliminação é a clara vantagem à Administração Pública que a proposta da Recorrente possui em relação à de sua concorrente.

25. A presente licitação é do tipo menor preço global. Ou seja, busca-se a proposta que ofertar menor valor pelo serviço, desde que cumpridos os demais

requisitos do edital. A Recorrente já demonstrou que sua proposta cumpre todas as especificações exigidas, porém, além disso, o valor que oferta é significativamente mais vantajoso.

26. A proposta da Recorrente é de R\$ 521.105,73, enquanto a da empresa declarada vencedora é de R\$ 661.845,17. Vê-se a significativa diferença entre o valor ofertado pela Recorrente, que é mais de 20% menor do que o ofertado pela concorrente.

27. Este dado não pode ser ignorado por esta Comissão, pois corre-se o risco de onerar desnecessariamente a Administração Pública por razões meramente formais e plenamente corrigíveis, tal como já exposto. O intuito da licitação é, sempre, achar a melhor proposta para a Administração de acordo com a modalidade e o tipo de processo escolhidos, e esta premissa, positivada no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, não pode ser ignorada no presente caso, onde está claro que a proposta de menor preço e tecnicamente qualificada se encontra com a Recorrente, e não com sua concorrente.

28. Logo, também por este motivo, deve haver o provimento do recurso, visando garantir a menor onerosidade dos cofres públicos.

III – PEDIDOS

29. Ante o exposto, requer-se o provimento do presente recurso, para que seja revertida a desclassificação da Recorrente e, conseqüentemente, que a mesma seja declarada vencedora do certame, com adjudicação do objeto em seu favor, já que é a que ofereceu valor global (R\$ 521.105,73) mais vantajoso (o da concorrente foi de R\$ 661.845,17).

Nestes termos, requer deferimento.

Florianópolis/SC, 21 de julho de 2022.

JUNIOR ELOI JOSE
ECKSTEIN:03673575937

Assinado de forma digital por JUNIOR
ELOI JOSE ECKSTEIN:03673575937
Dados: 2022.07.21 16:10:36 -03'00'

JUNIOR ELOI JOSE ECKSTEIN
Litoral Construtora e Incorporadora EIRELI

Rol de documentos:

- Doc. 01 – Composições Unitárias dos Custos dos Serviços dos itens da planilha orçamentária;
- Doc. 02 – Composição dos encargos sociais; e
- Doc. 03 – Cotações dos serviços em que não foram utilizados os valores do SINAPI.